

Repercussão da inteligência artificial no stf: julgamentos monocráticos de 11/05/2022 até 28/11/2024

Repercussion of artificial intelligence in the STF: single-judge trials from 05/11/2022 to 11/28/2024

Elival Tomaz Santos Júnior

Graduando em Direito pela Faculdade Santa Teresa

E-mail: drelivalsantos27@gmail.com

Professor Orientador: Prof. Paulo Queiroz

RESUMO

O mundo virtual e o Direito aproximam-se cada dia mais, devido o crescente surgimento de diversas ferramentas de inteligência artificial (IA), como: ChatGPT, atualmente a MARIA do STF e antes a Vitória, com o objetivo de proporcionar maior velocidade e efetividade ao Judiciário. Contudo, apesar de tais tecnologias proporcionarem diversos benefícios ao desempenho de tarefas simples, repetitivas e de organização de dados, a implementação de mecanismos de IA apresenta diversos riscos para a correção e legitimidade do sistema, tendo em vista a perspectiva do devido processo constitucional e transparência processual das decisões monocráticas. Dessa forma, discorre-se sobre a influência das ferramentas de inteligência artificial, em especial, sobre os algoritmos – modelos que representam abstratamente determinados processos do mundo real – e o aprendizado de máquina (machine learning), para se demonstrar que mesmo ferramentas de ciências exatas, pretensamente imparciais, são imbuídas da subjetividade de seus criadores e diretamente afetadas pela qualidade dos dados fornecidos. Assim, faz-se imprescindível que se reconheça a existência dos vieses algorítmicos, ante a possibilidade de serem lesados os princípios constituidores do Estado Democrático de Direito, como o devido processo constitucional e o acesso à Justiça, para que, então, seja possível pensar em modos de contorná-los, por meio do machine learning e de transparência processual algorítmica.

Palavras-chave: Inteligência artificial (IA) – Decisões Monocráticas STF – Devido processo constitucional – Vieses algorítmicos

ABSTRACT

The virtual world and the Law are becoming increasingly closer, due to the increasing emergence of several artificial intelligence (AI) tools, such as: ChatGPT, currently MARIA of the STF and previously Vitória, with the aim of providing greater speed and effectiveness to the Judiciary. However, although such technologies provide several benefits to the performance of simple, repetitive tasks and data organization, the implementation of AI mechanisms presents several risks to the correctness and legitimacy of the system, in view of the perspective of constitutional due process and procedural transparency of monocratic decisions. Thus, we discuss the influence of artificial intelligence tools, especially on algorithms – models that abstractly represent certain real-world processes – and machine learning, to demonstrate that even tools from exact sciences, supposedly impartial, are imbued with the subjectivity of their creators and directly affected by the quality of the data provided. Therefore, it is essential to recognize the existence of algorithmic biases, given the possibility of harming the constitutive principles of the Democratic State of Law, such as due constitutional process and access to justice, so that it is then possible to think of ways to circumvent them, through machine learning and algorithmic procedural transparency.

Keywords: Artificial intelligence (AI) – STF Monocratic Decisions – Constitutional due process – Algorithmic biases

Introdução

O uso de sistemas de inteligência artificial (IA) é crescente nos mais diversos seguimentos do Judiciário brasileiro, em especial na Suprema Corte, em razão da suposta eficiência, rapidez e da precisão dos serviços por eles proporcionados. O objetivo inicial da ferramenta era o de ler os recursos extraordinários interpostos, identificando vinculações aos temas de repercussão geral, com o objetivo de aumentar a velocidade de tramitação. Porém, a Inteligência artificial, através do “Machine Learning” e o direito processual, acabam por gerar vieses algorítmicos que podem influenciar de modo negativo nas decisões monocráticas, devido a falta de transparência dessa alimentação da máquina (input). No Direito, já se evidencia esse fenômeno, com a utilização das soluções conhecidas como: “lawtechs”, por exemplo, para otimização de serviços, principalmente no que concerne aos julgamentos monocráticas, ajudando na realização de trabalhos maçantes e repetitivos, com reflexos nos demais ramos do poder judiciário, como: o Ministério Público, Defensorias e Tribunais, os quais têm realizado investimentos significativos para a implementação e utilização desses sistemas de IA.

De acordo com pesquisas, cerca de 48% dos escritórios advocatícios de Londres já utilizam sistemas de inteligência artificial e 41% pretendem implantá-los, sendo a IA utilizada, principalmente, para gerar e revisar documentos, eletrônico discovery, pesquisas jurídicas e na due diligence – investigação prévia de companhias antes da realização de negócios.

O mesmo fenômeno se verifica no Brasil. Advocacia Geral da União (AGU) iniciou a implantação de seu Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens) em 2014, o qual tem por objetivo “facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças, automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica”. Trata-se de ferramenta que auxilia, inclusive, na tomada de decisão, sugerindo teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto.

Esses processos estão intimamente relacionados ao desenvolvimento dos aludidos sistemas de inteligência artificial, em que máquinas são programadas para executar funções que originalmente demandariam raciocínio lógico-matemático e empenho humano. Isso não significa que as máquinas pensarão pelos julgadores, mas elas apenas serão programadas com as teses, fundamentos e jurisprudências já consolidados pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, os quais, da mesma maneira que o input 2+2 gera o output 4, assim a máquina será capaz de gerar um output jurídico adequado para a solução do conflito jurídico para o qual ela está sendo demandada, conforme ela foi programada previamente.

A Inteligência artificial nasce da inteligência natural, e recebe esse nome devido essas informações serem fornecidas às máquinas por seres humanos. O campo é tão vasto que não pode ficar restrito a uma área específica de pesquisa; é um ramo científico multidisciplinar, com objetivos atuais de desenvolver autômatos que resolvam problemas de forma melhor que um ser humano, por todos os meios disponíveis. Assim, a IA chega ao núcleo da interdisciplinariedade, englobando: a ciência da computação, a matemática (lógica, otimização, análise, probabilidades, álgebra linear), a ciência cognitiva e ainda o conhecimento especializado dos campos aos quais queremos aplicá-la. Os algoritmos que o sustentam se baseiam em abordagens igualmente variadas: análise semântica, representação simbólica, aprendizagem estatística ou exploratória, redes neurais e assim por diante.

O recente boom da inteligência artificial se deve a avanços significativos no aprendizado de máquinas “Machine Learning”. As técnicas de aprendizado são uma revolução das

abordagens da IA: em vez de programar as regras (muito mais complexas do que se poderia imaginar) que governam uma tarefa, agora é possível deixar a máquina descobrir por si só. Todo esse movimento irrefreável aludido, ao qual se nomina de “virada tecnológica no direito”, impõe aos juristas a necessidade de adequada regulamentação legislativa e não apenas o vislumbre de ganhos de eficiência e produtividade nas atividades a serem realizadas, virtudes apresentadas (“comercializadas”) por fornecedores de produtos e serviços (Legal Techs) que evitam divulgar os riscos das ilegalidades cometidas no uso dessas tecnologias ainda obscuras e sem carentes de regulamentação legal.

O presente trabalho de pesquisa tem o objetivo de analisar os pronunciamentos monocráticos pelos Ministros do STF no período compreendido entre 11/05/2022 até 28/11/2024 relacionados ao conceito de IA, através da pesquisa realizada no próprio site do STF, utilizando a ferramenta de busca em decisões monocráticas.

2 VIESES ALGORÍTMICOS

É imprescindível a necessidade consignar que os mecanismos de inteligência artificial dependem de modelos, os quais consistem em representações abstratas de determinado processo, no presente trabalho, o processo judicial, sendo, em sua própria natureza, simplificações precisas do universo ao qual desejamos implementar essa tecnologia. Ao criar um modelo, os programadores devem selecionar as informações que serão fornecidas ao sistema de IA (inputs) e que serão utilizadas para prever soluções e/ou resultados futuros (output). Essas escolhas, portanto, fazem com que sempre haja pontos cegos nos algoritmos, os quais refletem os objetivos, prioridades e concepções de seu criador, de modo que os modelos são, a todo tempo, permeados pela subjetividade do criador/desenvolvedor, o que representa um obstáculo aos princípios constitucionais, em especial ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição República do Brasil, o qual garante que o indivíduo seja privado de sua liberdade ou de seus direitos mediante um **processo legal**, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A ausência de transparência dos algoritmos é o calcanhar de Aquiles de maravilhoso sistema tecnológico. Como se defender de um “índice” sem saber o método de seu cálculo? Como submeter o “índice” ao controle do devido processo constitucional? Por mais que sejam divulgadas as perguntas realizadas, os acusados não sabem como suas respostas influenciam no resultado final (output). Dessa forma, a defesa do acusado torna-se impossibilitada por dados matemáticos opacos e algorítmicamente enviesados, camuflados, pela “segurança” da matemática, como supostamente imparciais, impessoais e justos.

3. OS EFEITOS DO USO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO STF

Conforme MI 7483: Inseridos nos processos pelo sistema de *inteligência artificial* e automação do TJSP. Sustenta que o uso inadequado de sistemas automatizados e algoritmos de *inteligência artificial* no Poder Judiciário está contribuindo para erros processuais e, na hipótese em questão, prejudicou a apuração do caso, causando manipulação de dados e prejuízo a direitos fundamentais. Aponta a ausência de regulamentação para o uso ético e seguro da *inteligência artificial*. Com base em tais alegações, com fundamento na ausência de normas regulamentadoras específicas, requer a vedação do uso de *inteligência artificial* em matéria penal, especialmente em casos que envolvam crianças vítimas de crimes hediondos. É o relatório. “DECIDO. Ab initio, concedo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, e o pedido de sigilo de justiça,

dispensando o parecer ministerial, mormente porque o Plenário já firmou jurisprudência sobre a matéria e o feito está suficientemente instruído (artigo 52, parágrafo único, do RISTF). No presente mandado de injunção é sustentado, em síntese, que a falta de regulamentação da utilização da *inteligência artificial* em ações penais e cíveis que envolvam direitos fundamentais de crianças consiste em omissão passível de ser sanada por meio desta impetração. Da leitura da confusa exordial, infere-se alegação no sentido de que o Congresso Nacional estaria em mora para editar norma que proíba a aplicação da *inteligência artificial* em todo o poder judiciário nacional. In casu, além de incabível o mandado de injunção, a petição inicial é inepta e não apresenta uma redação inteligível, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Com efeito, não se verifica o preenchimento dos pressupostos para o cabimento do mandado de injunção, quais sejam, a inexistência de norma regulamentadora de direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, e que essa ausência torne inviável o exercício de tais garantias. Para o manejo do writ deve existir a imposição constitucional do dever de legislar, associada à omissão da autoridade responsável pela edição da norma. Ademais, verifico ainda que existem três processos ajuizados pela mesma parte, narrando os mesmos fatos, consoante se extrai da análise dos seguintes processos: MI 7446, MI 7447 e MI 7483. Todas”. Mesmo o Mandado de Injunção sendo indefiro, observa-se a falta de regulamentação adequada para a utilização da IA em matéria penal, especialmente em casos que envolvam crianças vítimas de crimes hediondos.

MS 39784 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, consistente no julgamento de improcedência do pedido formulado pelo impetrante no PCA 0000416-89.2023.2.00.0000. 2. O impetrante relata, “em 31/01/2023 (...) ajuizou processo administrativo no CNJ alegando, em apertada síntese, que a utilização do ChatGPT (*Inteligência Artificial* da empresa Open AI) para a produção de decisões judiciais representava um risco para o Poder Judiciário. Em decorrência requereu “...a concessão de liminar para proibir os juízes brasileiros de recorrer ao ChatGTP para proferiu e/ou fundamentar suas decisões nos casos concretos em que atuam. No mérito, após o devido processamento da presente, requer ao CNJ definir regras que permitam aos juízes utilizar a Open AI apenas para fins lúdicos, preservando validade e eficácia da norma constitucional que garante aos cidadãos brasileiros o direito de ver seus processos julgados apenas pelas autoridades competentes (o que exclui a transferência desse poder/dever conferido aos juízes para a Open AI)”. 3. Prossegue afirmando que, “dias antes do julgamento, o Conselheiro Luís Roberto Barroso ao receber representantes da empresa proprietária do ChatGPT no CNJ e fazer propaganda daquela *Inteligência Artificial*, o Conselheiro Luís Roberto Barroso participou do julgamento e proferiu voto contra o pedido formulado pelo impetrante. Essa mácula compromete totalmente a validade e eficácia da decisão que foi proferida”. 4. Como pedido de tutela jurisdicional, “requer a concessão de liminar, determinando-se ao impetrando que suspenda o andamento do PCA 0000416- 89.2023.2.00.0000. Concedida ou não a liminar, requer o processamento da presente ação mandamental, intimando-se a autoridade coatora para prestar as informações que considerar indispensáveis e relevantes. Ademais, por analogia do art. 146 do CPC e instruída com os documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, as arguições de impedimento ou suspeição de julgadores devem ser processadas perante o órgão julgador no qual

tramita o processo ou procedimento principal, tanto que, no caso, o próprio CNJ prevê a atuação da classe processual “Arguição de Suspeição ou Impedimento” (art. 43, inc. XII, do RICNJ). 7. Ademais, o simples fato de o Presidente do CNJ manter uma reunião com representantes de determinada empresa de tecnologia da informação e/ou *inteligência artificial* não se amolda a nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição descritas nos arts. 144 e 145 do CPC, disso derivando a manifesta improcedência do quanto alegado na petição inicial. Dispositivo 8. Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, por ser incabível a presente impetração (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicada a análise do pedido de medida liminar. 9. Custas na forma da Lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016, de 2009). 10. Ciência à autoridade impetrada e à Advocacia-Geral da União sobre a presente decisão. Publique-se. Observa-se o conflito gerado pela falta de regulamentação legislativa para o uso adequado do ChatGPT pelo Poder Judiciário.

Conforme HC 230963 AgR Decisão:

Efeito preventivo, ante a iminência do início da execução da pena. Argumenta que a negativa de seguimento por fundamento estranho ao objeto da ação – ausência de “ato coator inexistente” – desrespeita o princípio da congruência e causa irrefutável prejuízo ao direito da paciente. Reitera não existir, no caso, ato coator do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que tanto a inicial quanto as peças colacionadas não foram lidos com acuidade, e que, pela brevidade da fundamentação exarada na decisão agravada “acredita-se que o juízo de admissibilidade tenha sido feito pela “*inteligência*” *artificial* que, desculpem o e. Tribunal, não tem nada de inteligente”. Repisa a necessidade de correção das irregularidades cometidas pela 31ª Vara Criminal do Foro Central da Capital de São Paulo e confirmadas pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em razão do exposto, pugna pela reconsideração da decisão agravada em razão de sua nulidade, uma vez que baseada em motivação inexistente. Alternativamente, requer seja o agravo regimental submetido à Turma Julgadora para regular processamento. É o relatório. Decido. Observa-se a falta de regulamentação legislativa para a utilização da Inteligência Artificial no juízo de admissibilidade recursal para a Suprema Corte.

Conforme ARE 1380579, decisão:

em linhas gerais, que: (a) a simples reiteração da decisão embargada – com a manutenção da decisão com remição aos seus fundamentos – não corresponde às razões apresentadas pela parte para reformar o julgado, o que não é compatível com a prestação jurisdicional esperada. Outrossim, a reprodução de argumentos evidencia a ausência de inovação ou de exposição de fundamentos novos, não enfrentando as razões antes expostas, o que viola o dever de fundamentação das decisões; e (b) o método genérico de julgamento então adotado pelo Em. Ministro Presidente do STJ, alicerçado em análise de *inteligência artificial*, viola o devido processo legal, razão pela qual impõe-se seja decretada a nulidade da decisão por vício de fundamentação, com a determinação de enfrentamento de toda matéria defensiva abordada nos embargos de divergência, ante a

violação ao art. 93, IX, da CF” (eDoc. 76, fls. 9-10). Ao final, requer o provimento do recurso extremo para que seja anulado e rejulgado os embargos de divergência, afastando-se a violação ao art. 93, IX, da CF; c. subsidiariamente, seja dado provimento ao Recurso Extraordinário para que seja anulado e rejulgado o agravo regimental, afastando-se a violação. Observa-se a falta de regulamentação adequada para a utilização da IA no Poder judiciário, método genérico de julgamento violando o devido processo legal.

4. CONCLUSÃO

Diante das análises das decisões monocráticas realizadas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal durante o lapso temporal compreendido entre 11/05/2022 até 28/11/2024, verificou-se a influência negativa que a falta de regulamentação adequada para o uso consciente e legítimo dos sistemas de Inteligência Artificial está gerando ao Poder Judiciário da República Federativa do Brasil, prejudicando a credibilidade dos julgados da Suprema Corte Federal, com repercussão em todo o território nacional.

Faz-se necessário e imprescindível a regulamentação imediata e constitucional de todos os sistemas de Inteligência Artificial utilizados pelo Poder Judiciário nacional para que a justiça e a paz social voltem a reinar na República Federativa do Brasil.

5. REFERENCIAS

Artificial intelligence and procedural law: algorithmic bias and the risks of assignment of decision-making function to machines

Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018
DTR\2018\20746

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=2&pageSize=10&qeryString=Intelig%C3%A2ncia%20artificial&sort=_score&sortBy=desc